



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000849-85.2024.8.26.0301, da Comarca de Jarinu, em que é apelante RAQUEL AZZONI LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000849-85.2024.8.26.0301

APELANTE: RAQUEL AZZONI LOPES

APELADO: BANCO C6 S.A.

COMARCA: JARINU

VOTO Nº 9146

BANCÁRIO. REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. Descumprimento de determinação para a emenda da inicial com juntada de procuração com firma reconhecida. Irresignação do demandante. Alegação de inexigência da exigência. Afastamento. Indício de demanda predatória. Determinação que se mostra razoável para comprovar a legítima manifestação de vontade e evitar o assolebamento do Judiciário. ASSINATUA DIGITAL. Alegação que a assinatura digital é válida. Não acolhimento. Instrumento de procuração assinado eletronicamente por meio da ferramenta "assine on-line". Ausência de utilização de certificado digital. Exegese da MP nº 2.200-2/2001, da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste E. TJSP. Autenticidade e integridade dos atos e peças processuais que devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3). Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. Apelo não provido.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fl.60/64) que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação revisional ajuizada por RAQUEL AZZONI LOPES em face de BANCO C6 S.A., devido ao descumprimento da determinação de emenda da inicial.

Em suas razões recursais (fls. 67/74), a demandante aduz, em síntese, que: **(i)** não existe previsão legal para exigência de firma reconhecida na procuração; **(ii)** a assinatura digital oposta na procuração tem validade pelo ICP-BRASIL.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (fls.31).

Contrarrazões (fls.78/92).

É o relatório.

Vislumbrando a existência de indícios de litigância predatória, o juízo *a quo* determinou, por meio da decisão de fls. 31/33, a emenda da petição inicial, para que o demandante juntasse, entre outros documentos, procuração com firma reconhecida, bem como que comprovasse os requisitos para a concessão da justiça gratuita, ou que, alternativamente, recolhesse as custas processuais.

Devido ao não atendimento integral das determinações, sobreveio a sentença recorrida, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Pois bem.

Não se ignora que o reconhecimento da firma na procuração não é requisito de validade expressamente previsto no art. 105 do CPC.

Porém, o assoberbamento do Judiciário com demandas repetidas e predatórias autoriza que os juízes tenham maior cautela com os casos distribuídos em grande quantidade, pelos mesmos advogados, contra as mesmas rés e nas mesmas comarcas.

A apuração da assinatura, vale dizer, foi recomendação dada pela própria Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado CG nº 2/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE).

O recente Comunicado CG nº 424/2024 manifestou sobre a matéria:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins

de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, **tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida** ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (grifos nossos).

Não havendo motivo justificado para a recusa no reconhecimento da firma, já que é meio de autenticidade acessível, a manutenção da sentença nesse sentido é de rigor.

Inclusive, a assinatura eletrônica aposta na procuração apresentada não tem validade jurídica, uma vez que não há provas de sua autenticação por um certificado digital emitido pela ICP-Brasil¹.

De acordo com o artigo 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001², que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), o documento eletrônico que não utiliza certificado emitido pela certificadora depende da admissão pelas partes e aceite da pessoa a quem for oposto o documento.

Além disso, o art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006³ exige assinatura eletrônica baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada para a admissão do documento eletrônico em processos judiciais.

Na mesma linha, o art. 5º da Resolução nº 551/2011

¹ Empresa em credenciamento, conforme informações obtidas no sítio: <https://estrutura.iti.gov.br/>

² Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

³ Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: (...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também exige certificação digital para assegurar a autenticidade e integridade dos atos processuais⁴.

Assim, como não houve tal certificação, a procuração outorgada não pode ser reputada válida e, por consequência, inexistindo representação regular, agiu corretamente o juízo *a quo*.

Nesse sentido:

REVISIONAL DE CONTRATO. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. APELAÇÃO. Irresignação da autora. Não acolhimento. Instrumento de procuração assinado eletronicamente por meio da ferramenta "assine.online". Ausência de utilização de certificado digital. Exegese da MP nº 2.200-2/2001, da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste E. TJSP. Autenticidade e integridade dos atos e peças processuais que devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3). Incabível a admissão de instrumento de procuração assinado de forma diversa da exigida pela norma. Apelante que deixou de apresentar nova procuração, com assinatura válida, embora intimada para tanto. Extinção do feito, sem resolução do mérito, bem decretada. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais. Afastamento. Processo que sequer fora admitido pelo Poder Judiciário. Inteligência do artigo 290 do CPC. Cancelamento da distribuição. Ausente fato gerador a ensejar a incidência da taxa judiciária. Sentença reformada neste ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

⁴ Art. 5º- A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1022616-06.2024.8.26.0003; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR